

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000416/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/09/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049085/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46206.010220/2010-16
DATA DO PROTOCOLO: 09/09/2010

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46206.006330/2010-83
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 02/06/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF, CNPJ n. 01.634.039/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JERVALINO RODRIGUES BISPO;

E

SINDICATO DE EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 01.659.937/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IRENALDO PEREIRA LIMA;

celebram o presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal**, com abrangência territorial em **DF**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA TERCEIRA - DISPÊNDIO DAS EMPRESAS COM A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Em 1º de maio de 2010 todas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, terão dispêndio de 16,89% (dezesseis ponto oitenta e nove por cento) relativo ao salário normativo da categoria, risco de vida, auxílio alimentação, auxílio odontológico e plano de saúde.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA QUARTA - HORA EXTRA DA INTRAJORNADA NA ESCALA DE 12HX36H

Na eventualidade da não dação do intervalo intrajornada na escala de 12hx36h e nas demais jornadas legais

será devido a hora extra correspondente à intrajornada.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder aos seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados, tíquete para refeição ou pagamento em dinheiro, no valor de **R\$ 13,50 (treze e reais e cinquenta centavos)**, por dia trabalhado. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O tíquete alimentação será reajustado a partir de 1º maio, e deverá ser pago até 20 de junho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os tíquetes-alimentação serão fornecidos de uma única vez no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, e as faltas justificadas não poderão ser objeto de desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comprovada a doença do empregado por meio de atestado médico, fica proibido o desconto do auxílio alimentação correspondente aos dias de sua falta, salvo no caso de atestado médico de um dia, em relação ao qual será desconto o auxílio-alimentação.

PARÁGRAFO QUARTO

Em caso de atraso na entrega dos tíquetes alimentação a empresa fica obrigada a pagar em dobro os valores.

PARÁGRAFO QUINTO

As empresas optarão por fornecer tíquetes-alimentação de empresa com ilibada reputação no mercado.

PARÁGRAFO SEXTO

Será devido o auxílio alimentação no valor previsto no *caput*, para os profissionais descritos nas letras “e” e “f” da cláusula primeira, exceto nos casos em que é fornecida a alimentação.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA SEXTA - PLANO DE SAÚDE

Fica estipulado que a partir das novas licitações e/ou novos contratos será obrigatório por parte das empresas, a cotação, em suas planilhas, do convênio saúde mensal no valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por empregado, que deverá ser repassado para o SINDESV/DF visando à assistência médico ambulatorial a ser por ele administrada e contratada, via convênios. **Esse valor também será devido nos contratos nos quais a parcela “plano de saúde” já foi incorporada à planilha de preços.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nos casos de substituição eventual, o empregado substituto não terá direito ao benefício aqui estipulado, somente tendo direito ao mesmo se esta substituição perdurar por mais de 6 (seis) meses, bem como não terão direito os empregados afastados por qualquer motivo, a reserva técnica da empresa, e os feristas, **sendo que a relação dos feristas será encaminhada para o Sindicato Laboral.**

PARÁGRAFO SEGUNDO

O benefício, quando devido, de acordo com o previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, deverá ser recolhido pela empresa ao SINDESV/DF até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os sindicatos signatários se comprometem a ingressar em conjunto com impugnação aos editais que não prevejam a cotação do plano de saúde, visando assim a implantação e manutenção da presente cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO

A participação do empregado e de seus dependentes será de acordo com o que for preconizado no convênio citado no *caput*.

PARÁGRAFO QUINTO

O não cumprimento desta cláusula obriga a empresa ao pagamento de uma multa de 2% (dois por cento), sobre o valor devido em benefício do sindicato laboral, salvo em caso de atraso de pagamento por parte do tomador de serviço, devidamente comprovado, situação na qual não será devida a presente multa.

PARÁGRAFO SEXTO

Tendo em vista que o interesse coletivo suplanta o individual, mesmo que as empresas possuam plano de saúde o valor estipulado nesta cláusula é devido. No entanto, nos contratos nos quais a empresa ou o tomador arquem com a integralidade do plano de saúde não será devido o repasse, **se o plano tiver as mesmas condições do plano fornecido pelo Sindicato Laboral.**

JERVALINO RODRIGUES BISPO
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF

IRENALDO PEREIRA LIMA

PRESIDENTE

**SINDICATO DE EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO E
TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL**